SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649940 - SP (2024/0188302-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE DIADEMA
ADVOGADO	:	PEDRO TAVARES MALUF - SP092451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. COMPLEMENTAÇÃO, NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO, DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL APRESENTADA NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO A PONTO TIDO COMO OMISSO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é cabível que o agravo interno sirva de complementação das razões recursais, para que se impugne aquelas questões que o recorrente deixou de apresentar quando da interposição do apelo especial.

2. As conclusões díspares entre os acórdãos ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Súmula 7/STJ.

3. A inexistência de oposição contra o acórdão recorrido de embargos de declaração relativos à tese sobre a qual foi apontada a omissão no recurso especial importa no reconhecimento de ausência de interesse recursal quanto à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Quando apropriados e legítimos os fundamentos que sustentam a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se pode a ele atribuir vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

5. Tratando-se de teses distintas, relativas a capítulos diferentes do recurso especial, às quais se deu a prestação jurisdicional individualizada para cada alegação – não conhecimento e negativa de provimento –, não há falar em contradição na decisão agravada.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58046941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:30
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1c53a433-e9d4-4cd0-8f1a-3ec694c67e5e

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:30
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 1c53a433-e9d4-4cd0-8f1a-3ec694c67e5e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2649940 - SP (2024/0188302-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE DIADEMA
ADVOGADO	:	PEDRO TAVARES MALUF - SP092451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. COMPLEMENTAÇÃO, NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO, DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL APRESENTADA NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RELAÇÃO A PONTO TIDO COMO OMISSO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é cabível que o agravo interno sirva de complementação das razões recursais, para que se impugne aquelas questões que o recorrente deixou de apresentar quando da interposição do apelo especial.

2. As conclusões díspares entre os acórdãos ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Súmula 7/STJ.

3. A inexistência de oposição contra o acórdão recorrido de embargos de declaração relativos à tese sobre a qual foi apontada a omissão no recurso especial importa no reconhecimento de ausência de interesse recursal quanto à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. Quando apropriados e legítimos os fundamentos que sustentam a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se pode a ele atribuir vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

5. Tratando-se de teses distintas, relativas a capítulos diferentes do recurso especial, às quais se deu a prestação jurisdicional individualizada para cada alegação – não conhecimento e negativa de provimento –, não há falar em contradição na decisão agravada.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Diadema** contra decisão monocrática desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 506):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO SOBRE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. QUESTÃO NÃO ALEGADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DISTINÇÃO NECESSÁRIA APENAS PARA PRECEDENTES VINCULANTES. OMISSÃO. NÃO

Documento eletrônico VDA57649600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:08
Código de Controle do Documento: a8a9bff4-94c0-4cc1-8282-40585113dbc1

OCORRÊNCIA. ART. 537 DO CPC/2015. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 523-529), o agravante roga pelo provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 537 do CPC/2015 e por divergência jurisprudencial na interpretação desse dispositivo.

Assevera que a forma de contagem do prazo das astreintes – dias úteis ou dias corridos – é matéria exclusivamente jurídica, com jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, indicando como paradigma o REsp 1.778.885/RS, mencionado nos embargos de declaração, de modo que a contagem em dias corridos configuraria violação ao art. 537 do CPC/2015 e dissídio.

Alega contradição interna da decisão agravada ao, de um lado, apontar ausência de tese nos embargos e, de outro, afastar omissão quanto à inexigibilidade das astreintes em razão de sua função dissuasória quando há cumprimento da obrigação antes do pagamento.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Apresentada impugnação às fls. 536-539 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Nas razões do agravo interno, o recorrente afirmou que "a constatação inequívoca de que neste caso concreto o prazo de atraso no cumprimento da obrigação está sendo contado em dias corridos representa simultaneamente: a) Contrariedade ao art. 537 do CPC – hipótese de cabimento do recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF; b) Divergência com o STJ na interpretação do art. 537 do CPC, tomando-se como paradigma o REsp 1.778.885-RS – hipótese de cabimento do recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'c', da CF" (e-STJ, fl. 527).

Entretanto, vale ressaltar que essa argumentação foi apresentada apenas no agravo interno, não estando presentes nas razões do recurso especial.

Da leitura do apelo especial fica claro que o recorrente indicou como dispositivo de lei federal violado – alínea *a* do permissivo constitucional – o seguinte tópico: "II.2.1 – Contrariedade ao art. 489, § 1º, c/c art. 1022, II, parágrafo único, inciso II, ambos do CPC" (e-STJ, fl. 413); e, como dispositivo legal objeto de divergência – alínea *c* do permissivo constitucional – a matéria: "II.2.2 – Divergência interpretativa

Documento eletrônico VDA57649600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:08
Código de Controle do Documento: a8a9bff4-94c0-4cc1-8282-40585113dbc1

como STJ a respeito do art. 537, § 1º, do CPC/2015: REsp 1.862.279/SP" (e-STJ, fl. 416).

Essa conclusão é encampada, ainda, no próprio pedido da pretensão recursal: "deve ser dado provimento ao recurso especial, **seja para o fim de reconhecer a contrariedade à literal disposição de lei federal** (art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF) **e anular o acórdão** de fls. 397/401 para que os embargos de declaração sejam submetidos a novo julgamento, **seja para reconhecer a divergência** interpretativa sobre lei federal com o STJ (art. 105, inciso III, alínea 'c', da CF) **e reformar diretamente o acórdão** de fls. 380/385, para o fim de determinar que o cálculo do valor da multa seja feito com base em dias úteis e não com base em dias corridos" (e-STJ, fl. 419 – sem destaques no original).

É sabido que "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 2.178.287/TO, relatora a Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023).

Com efeito, não é cabível que o agravo interno sirva de complementação das razões recursais, para que se impugne aquelas questões que o recorrente deixou de apresentar quando da interposição do apelo especial. Nesse sentido (sem grifos no original):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FALTA DE COMBATE A ALICERCES SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. COMPLEMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.
> 1. O apelo raro não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido acerca da preclusão consumativa referente ao arbitramento dos honorários advocatícios, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula n. 283/STF.
> **2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos princípios da eventualidade, da complementaridade e da preclusão. Precedentes.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 3.018.348/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS INATACADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.
> 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido atrai a incidência analógica das Súmulas 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA57649600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:08
Código de Controle do Documento: a8a9bff4-94c0-4cc1-8282-40585113dbc1

2. É vedado à parte inovar ou complementar as razões do recurso especial em sede de agravo interno, em face da preclusão consumativa.
3. Nos termos de jurisprudência desta Corte, "o não conhecimento do apelo raro pelo conduto da alínea a do permissivo constitucional inviabiliza, por conseguinte, a análise do alegado dissídio pretoriano" (AgInt no AREsp 2426602/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.922.113/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284 DO STF. DEFICIÊNCIAS DAS RAZÕES RECURSAIS. COMPLEMENTAÇÃO OU CORREÇÃO NA INSURGÊNCIA INTERNA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ADEQUAÇÃO DO PATAMAR AO ENTENDIMENTO DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. As razões do recurso especial não indicaram o dispositivo de lei federal supostamente violado ou cuja vigência teria sido negada, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Cabe ressaltar que a simples menção a artigos de lei ou a dissertação sobre atos normativos, como ocorreu no caso concreto, em que as razões do recurso especial foram feitas nos mesmos moldes de uma apelação, não se presta a atender ao requisito de admissão do recurso especial, consistente na indicação clara e inequívoca do dispositivo de lei federal ou tratado que se considera violado, o que se mostra indispensável, diante da natureza vinculada do recurso.
2. Pela preclusão consumativa, é inviável a tentativa de se corrigir ou complementar, na insurgência interna, as razões do recurso especial, como no caso, em que no agravo interno a parte agravante indicou os dispositivos de lei federal que entendia violados.
3. As Turmas que integram a Primeira Seção, salvo situação excepcional, não demonstrada no caso concreto, têm adotado o patamar de 10% (dez) por cento, sobre o valor arbitrado na origem, para elevação dos honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.
4. Agravo interno parcialmente provido para reduzir os honorários recursais, fixados nesta Corte Superior, em razão da interposição do agravo em recurso especial, para 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na origem, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo..
(AgInt no AREsp n. 1.571.906/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Outrossim, não se conheceu do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não foi possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma.

No caso em análise, foi reconhecido que o prazo para o cumprimento da obrigação imposta – obter auto de vistoria do Corpo de Bombeiros de escola municipal, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sob multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais) – passou a correr desde a sentença que

Documento eletrônico VDA57649600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:08
Código de Controle do Documento: a8a9bff4-94c0-4cc1-8282-40585113dbc1

confirmou a tutela, e o Município não demonstrou justificativas idôneas nem provas concretas para o atraso.

Destacou-se que a multa diária foi reputada proporcional, adequada e que eventual revisão seria no sentido de majoração. Ademais, foi considerada que a discussão sobre dias úteis estava preclusa, pois não foi prevista no título judicial.

Por outro lado, no acórdão paradigma, "a pretensão inicial dos recorridos, na tutela provisória de urgência, era retirar o container da frente da porta e das janelas de seu estabelecimento para que fossem respeitados os direitos de vizinhança de iluminação e acesso ao imóvel e de segurança e integridade física das pessoas que por ele transitassem em caso de incêndio" (e-STJ, fl. 433).

Ademais, além da multa ter sido fixada em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência teve a especificidade de ser classificada como dúbia – conforme o próprio acórdão paradigma – pois "a recorrente demonstrou, desde o início, não ter imposto qualquer resistência à satisfação da obrigação de fazer então requerida na petição inicial da tutela provisória de urgência, pois, antes mesmo de ser citada, já havia removido o container da proximidade das portas e janelas do imóvel dos recorridos" (e-STJ, fl. 435).

Assim, as conclusões díspares entre os acórdãos ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: RECURSO DA AUTORA MGE TRANSMISSÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.
> I - Na origem, trata-se de ação de rito comum objetivando a instituição de servidão administrativa para passagem de linha de transmissão aérea sobre terreno dos ora Agravados. Na sentença julgou-se procedente. No Tribunal a sentença foi reformada, para converter a servidão administrativa em desapropriação. No STJ, cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
> II - Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de

Documento eletrônico VDA57649600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:08
Código de Controle do Documento: a8a9bff4-94c0-4cc1-8282-40585113dbc1

20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.
III - O Tribunal de origem expressamente concluiu pela higidez do laudo pericial produzido em juízo, porquanto foi elaborado por profissional capacitado, atendendo as normas técnicas da ABNT, pelo que o valor indenizatório corresponderia à justa indenização.
IV - O Tribunal acrescentou que houve perda da atração imobiliária, decorrente da ausência de utilização e aproveitamento econômico, fato pelo qual deliberou-se pelo direito de extensão, calculando-se a indenização com base nos parâmetros já estabelecidos na perícia, abarcando a área prejudicada.
V - Nessas circunstâncias, como já foi dito na decisão agravada, para se concluir de modo diverso, eventualmente acolhendo as alegações de irregularidades e inconsistências no laudo pericial judicial e pela valoração irregular do imóvel, ou, ainda, de não ser o caso extensão da faixa de área remanescente dita como prejudicada no laudo pericial, como pretendido pela parte, exigiria o reexame de elementos fáticos-probatórios já analisados, vedado em sede de recurso especial, ante óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.
VI - Assim, quanto a alegação de violação do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o mencionado dispositivo legal não foi prequestionado e os embargos de declaração apresentados não cumpriram com a finalidade de suprir essa omissão. Nessa hipótese, devem incidir os enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.
Precedentes: AR 4.450/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Revisor Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 1º/07/2019, e REsp 1.273.026/RN, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 30/04/2018.
VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.742.019/ES, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR GLOBAL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO A SER DIVIDIDO EM PARTES IGUAIS PARA OS AUTORES. SÚMULA N. 7 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de origem enfrentou expressa e fundamentadamente o tema referente aos critérios para fixação da indenização com base nas peculiaridades do caso, ainda que contrariamente aos interesses da parte ora agravante. Portanto, inexiste omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. A motivação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o valor fixado seria ínfimo e insuficiente para atender "aos fins sociais da responsabilidade civil (compensar o dano, punir o ofensor e educar o ofensor) e às exigências do bem comum (justiça social, educação e pacificação social)" - somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, descabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão

Documento eletrônico VDA57649600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:08
Código de Controle do Documento: a8a9bff4-94c0-4cc1-8282-40585113dbc1

> diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
> 3. Ademais, a jurisprudência do STJ é de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade.
> Isso não se verifica no caso em exame, porquanto o Tribunal a quo, que fixou o montante em R$ 100.000,00 (cem mil reais) divididos pelos três componentes do polo ativo, ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando o valor irrisório ou exacerbado.
> Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demanda novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.
> 4. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impede o conhecimento de questão suscitada pela alínea a da previsão constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.668.528/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

No mais, não há contradição na decisão agravada.

A tese que deixou de ser conhecida pela ausência de interesse recursal foi a alegação de omissão sobre a existência simultânea de 53 (cinquenta e três) obrigações de fazer idênticas – que não foi apresentada quando da oposição dos embargos de declaração às fls. 393-396 (e-STJ).

Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a inexistência de oposição ao acórdão recorrido de embargos de declaração relativos à tese sobre a qual foi apontada a omissão no recurso especial importa no reconhecimento de ausência de interesse recursal quanto à alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. A título de exemplo:

> PROCESUSAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERESSE RECUSSAL. AUSÊNCIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A ausência de oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido impede o conhecimento da alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por falta de interesse recursal e deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.
> 2. A pretensão de rediscutir a área efetivamente desapropriada e o valor da indenização, com base em laudo pericial e respectivo aditivo, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.999.924/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57649600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:08
Código de Controle do Documento: a8a9bff4-94c0-4cc1-8282-40585113dbc1

> NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ausência de interesse recursal quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, pela falta de oposição de embargos de declaração, e aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o exame da pretensão de substituição da penhora.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de oposição de embargos de declaração na origem afasta o interesse recursal quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional por suposta violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 6. A ausência de oposição de embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem implica falta de interesse recursal quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.
> [...]
> 10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso especial.
> (AgInt no AREsp n. 2.922.254/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Desembargador Convocado do TJMG, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Ademais, a tese da existência de omissão, que foi desprovida, se refere à alegação de que, em razão de sua função dissuasória, a multa seria inexigível se a obrigação fosse cumprida antes do pagamento.

Entretanto, o acórdão recorrido previu que inexiste omissão, apresentando fundamentação suficiente para solução da questão. Confira-se (e-STJ, fls. 382-385 – sem grifos no original):

> 2. A sentença de fls. 06/11 dos autos do cumprimento fixou o prazo de 24 meses para cumprimento da obrigação, ou seja, obtenção do AVCB, mediante multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 100.000,00.
> Note-se que a sentença de primeiro grau confirmou antecipação de tutela anteriormente concedida, apenas ampliando o prazo de cumprimento para 24 meses.
> Nestas situações não há efeito suspensivo no recurso interposto, ante a letra do art. 1.012, § 1º, V do CPC:
>
> > Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
> > § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
> > (...)
> > V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
>
> Logo, efetivamente o prazo de 24 meses começaria a fluir a partir da sentença de 1º grau.
> A sentença foi proferida em 27/06/2019.
> Deste modo, em julho de 2021 terminou o prazo de 24 meses, sem que a Municipalidade obtivesse o AVCB para a escola.
> 3. Desnecessário repetir o que já foi dito na sentença e acórdão sobre a importância de tal documento, que visa proteger a integridade física de todos que acessam a escola.

Documento eletrônico VDA57649600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:08
Código de Controle do Documento: a8a9bff4-94c0-4cc1-8282-40585113dbc1

Note-se, como apontado pelo Ministério Público, que a Municipalidade nada fez.
Nem deu início aos trâmites para a obtenção do AVCB.
Releva destacar que tal documento deveria ser obtido quando a escola foi construída, antes mesmo de ser utilizada.
A escusa da pandemia não se sustenta. Ao contrário, deveria a Municipalidade aproveitar tal período, até porque a escola ficou sem funcionar alguns meses e seria propício para a realização de eventuais adequações, necessárias para a obtenção do AVCB.
O mesmo se pode dizer quanto a escassez de recursos, pois o Município nada fez, não fazendo prova dos custos envolvidos para a regularização da unidade e obtenção do AVCB.
O Município ficou inerte e pretende se aproveitar da situação da pandemia para justificar seu inadimplemento.
4. Releva anotar que a prazo fixado para cumprimento foi longo (24 meses) e a multa módica (R$ 100,00 por dia).
Diante de tal quadro, absolutamente inviável afastar, ou mesmo reduzir, a multa.
O valor de R$ 9.000,00 é pequeno, considerando a falta que o documento faz, ou seja, o potencial risco a que servidores e alunos estão expostos.
Note-se que continuando o Município a "dar de ombros" para a decisão judicial, poderá até ser postulada a majoração da multa.
5. A multa diária visa o cumprimento da obrigação, se referindo a outro período não se cogitando, nem em tese, de fracionamento de dívida, como alegado.
Tampouco se cogita de limitação de valores, como argumentado, pois o caso envolve multa diária.
O argumento beira a litigância de má-fé.
6. O caso seria até da majoração da multa, como prevê o art. 537 do CPC, para tentar efetivamente compelir o Município a cumprir a obrigação constante da sentença e do acórdão.
Não há prova concreta das alegadas dificuldades, mas inércia da Municipalidade, expondo os alunos e docentes a risco.
7. Quanto a alegação de que a multa deve ser contada somente em dias úteis, o título (sentença e acórdão) não restringiu a multa a dias úteis.
Tal questão deveria ter sido discutida na formação do título.

Como decidido, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

Tratando-se de teses distintas, relativas a capítulos diferentes do recurso especial, às quais se deu a prestação jurisdicional individualizada para cada alegação – não conhecimento e negativa de provimento –, não há falar em contradição na decisão agravada.

Portanto, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual permanece incólume o entendimento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:21:08
Código de Controle do Documento: a8a9bff4-94c0-4cc1-8282-40585113dbc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.649.940 / SP

Número Registro: 2024/0188302-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00080464820218260161 10146146820188260161 20449170720228260000 21384992720238260000 80464820218260161 8046482021826016110146146820188260161

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE DIADEMA
ADVOGADO	: PEDRO TAVARES MALUF - SP092451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE DIADEMA
ADVOGADO	: PEDRO TAVARES MALUF - SP092451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:17
Código de Controle do Documento: 6af1473a-e56a-4e07-800c-55472e2e6d4d